

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV — Quinta-feira, 5 de Dezembro de 1935 — NUM. 615

PÓDER JUDICIÁRIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 70

Vistos, etc :

O desembargador Luiz Loureiro Tavares, tendo sido destituído das funções de seu cargo, nesta Corte de Appellação, por Decreto do senhor Governador do Estado, de 12 de Julho do corrente anno, requereu á mesma Corte, com fundamento no art. 113, n. 33, da Constituição Federal, um *mandado de segurança*, para que, — ao lado dos vencimentos que lhe foram mantidos pelo Decreto em apreço, se lhe mantenha igualmente as funções do cargo, de modo a poder exercel-as, com as garantias asseguradas pela referida Constituição.

Em apoio do seu pedido allega : — que foi nomeado para o cargo de desembargador da Corte de Appellação, por Decreto de 21 de Março deste anno, do sr. Interventor Federal, depois de haver sido classificado por merecimento, pela mesma Corte ;

—que registado competentemente o seu titulo de nomeação na Secretaria Geral do Estado, pagou os emolumentos da Recebedoria, fez as anotações na Contadoria do Thesouro e prestou compromisso legal ;

—que assim habilitado, entrou no exercicio do cargo, desempenhando-lhe as funções, por longo tempo, na plenitude constitucional das attribuições conferidas á Corte de Appellação ;

—que designado para uma de suas Camaras, nella funcionou sempre, julgando, decidindo, como julgando decidindo; em instancia final do Estado, no Tribunal pleno, em Camaras Reunidas ;

—que nunca se levantou contra a legalidade das suas funções a menor objecção, uma preliminar de incompetencia, ou qualquer increpação de nullidade ;

—que ao envez disto, não só isoladamente, como desembargador; como em corporação na Corte, recebeu sempre dos outros Poderes Publicos, o reconhecimento de sua autoridade : assim no periodo da Intervenção Federal, como no do actual Governador do Estado ;

—que o proprio Decreto n. 20, de 12 de Julho deste anno, que o destituiu das funções, o põe “em disponibilidade, com todos os vencimentos”, reconhecendo, portanto, com toda a evidencia, a sua situação de desembargador, tanto que lhe garante os vencimentos plenos, isto é, uma das inviolaveis garantias da Constituição ;

—que é certo, pois, incontestavel, que o impetrante é desembargador da Corte de Appellação do Estado ;

—que tambem é certo e incontestavel que o seu direito de juiz vitalicio foi violado por acto manifestamente inconstitucional do Poder Executivo (Dec. n. 20, de 12—7—1935) : 1º), porque é irreductivel o numero de desembargadores da Corte de Appellação, tendo sido esse numero proposto por provocação do representante do Estado, junto á mesma Corte ; 2º), porque o cargo de juiz da Cor-

te, dada a irreductibilidade dos seus membros, não lhe podia ser retirado, para lhe serem conferidos; apenas, os vencimentos ; 3º), porque ao Governador do Estado fallece competencia para annullar o acto da sua nomeação; tendo invadido esfera propria e especifica do Poder Judiciario (petição de fls. 2 a 6).

—São estas as allegações capitaes do impetrante.

Foram ouvidos, na forma da lei, o exmo. sr. Governador do Estado e o representante do Ministerio Publico, junto a esta Corte (fls. 15 a 17 verso, e 29):

Isto posto :

As allegações do impetrante, acima transcriptas, referentes á sua nomeação para o cargo de desembargador desta Corte de Justiça; posse e exercicio no alludido cargo, bem como a sua destituição deste, em virtude do Decreto n. 20, de 12 de Julho do corrente anno, resultam provadas dos autos.

Quando elle foi nomeado; já em pleno vigor se achava a Constituição Federal de 16 de Julho de 1934; tendo sido a sua nomeação moldada segundo os preceitos desse nosso estatuto básico, que estabeleceu normas para a investidura nos graus superiores; da instancia judicial nos Estados, no Districto Federal e nos Territorios, isto é, mediante lista triplice de candidatos escolhidos; por merecimento, em escrutinio secreto da mesma Corte (art. 104 letra b, e paragrapho 3º, do citado artigo), conforme se vê da acta respectiva, publicada no “Diario da Justiça”, de 29-3-1935.

Antes da nomeação do impetrante para o alludido cargo, o Interventor Federal, com as attribuições de poder legislativo, como lhe facultava o art. 11, do Decreto numero 19.398, de 11 de Novembro de 1930, que instituiu o Governo Provisorio da Republica; creou mais dois logares de desembargador, nesta Corte, na forma prescripta no dispositivo constitucional citado (art. 104; letra d); isto é, mediante proposta da mesma Corte; conforme se vê do seguinte trecho de um officio do seu presidente, dirigido áquella autoridade administrativa :

“Cumpro o dever de levar ao conhecimento de v. excia., para os fins de direito; haver sido approvada hoje, em sessão extraordinaria e plena desta Egreja Corte, por tres votos contra um, a indicação á mesma apresentada, na sessão de hontem, pelo procurador geral do Estado, no sentido de ser proposta a v. excia., na forma da letra d, do art. 104 da Constituição Federal, a criação de dois logares de desembargador, nesta elevada instancia, com a alta finalidade de tornar possivel a subdivisão do Tribunal em duas camaras, sendo uma civil e outra criminal, como convem aos legitimos interesses da boa administração da justiça e especialização dos trabalhos dos magistrados na função de julgar, nesta summa jurisdição local” (Diario Official do Estado, de 14 de Março do corrente anno).

O acto que alterou a composição desta Corte (Decreto n. 287, de 13-3-935), emanado da Interventoria Federal, no uso da prerogativa que lhe competia, de poder legislativo do Estado, não é manifestamente inconstitucional e

nullo, pelo facto de ter sido praticado "sem prévia e expressa autorização do Governo Provisorio", isto é, porque "infringiu directamente o disposto no art. 11, letra d. do Decreto n. 20.348, de 29 de Agosto", como foi considerado pelo Decreto n. 20, de 12-7-935, do Governador constitucional do Estado. Dito acto, praticado na vigencia da Constituição Federal de 1934, é regido por esta Lei suprema: "hão de prevalecer sempre os dispositivos constitucionaes, contra quaesquer outros das leis ordinarias".

Como bem diz o impetrante, — "depois de promulgada a Constituição Federal, os Interventores passaram a reger-se por ella, adoptando os novos preceitos constitucionaes na vida dos Estados. Foram, assim, augmentados os vencimentos dos magistrados, restituídas as gratificações addicionaes, reconhecidas as novas condições de invalidez para a aposentadoria dos funcionarios".

Em se tratando da Constituição de um Paiz, muitos dos seus dispositivos não dependem de lei complementar para terem applicação; entram em execução immediatamente, isto é, da data da promulgação do estatuto basico em diante, consoante a seguinte doutrina:

... "consideram-se executaveis independente de deliberação legislativa muitas disposições constitucionaes, cujo theor encerra em si mesmo todas as condições de directa e immediata".

"Executaveis por si mesmas, ou auto-executaveis, si nos permitem uma expressão que traduza num só vocabulo o inglez "self-executing", são portanto, as determinações para executar, as quaes não haja mister de constituir ou designar uma autoridade, nem crear ou indicar um processo especial e aquellas onde o direito se acha armado por si mesmo, pela sua propria natureza dos seus meios de execução e preservação".

"Não ha numa Constituição, clausula que se deva attribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos ou lições. Todas têm a força imperativa de regras, dictadas pela soberania nacional ou popular aos seus órgãos". (Ruy Barbosa — Commentarios á Constituição Federal, pags. 487 e 488).

A disposição do art. 104 da Constituição Federal de

16 de Julho de 1934, é daquellas que entram em execução immediatamente, "é daquellas de auto-execução, self-executing dos americanos, na traducção de Ruy (Parecer do professor Nestor Duarte, transcripto opusculo — Magistratura Paulista. O Ante-Projecto da Constituição Estadual em face da Constituição Federal de 1934, pags. 44 e 49, do dr. Paulo Americo Passalacqua.

No mesmo sentido, são ainda da doutrina, os seguintes conceitos:

"As promoções na Magistratura, da data da promulgação da Constituição Federal em diante, deverão ser feitas na forma estatuida em seus dispositivos" (autor e opusculo citados, pag. 35).

"Considero em pleno vigor o dispositivo do art. 104 da Constituição. Portanto, os Estados somente podem alterar o numero de juizes da Corte de Appellação, existentes na data da mesma Constituição, mediante proposta do proprio Tribunal. Essa restricção attinge não só o legislativo ordinario, como também á Assembléa Constituinte, pois se refere aos Estados federados e obriga todos os seus poderes, desde a vigencia da nova Constituição Federal" (Parecer do dr. Levy Carneiro, no Jornal do Commercio do Rio, de 11 de Julho do corrente anno, 41 pag.).

Do Parecer transcripto, se vê que a restricção constante do art. 104, letra d da Constituição da Republica,

"attinge não só o legislativo ordinario, como também á Assembléa Constituinte". Assim, é evidente a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 20, de 12 de Julho do corrente anno, que alterou o numero de juizes desta Corte de Appellação, reduzindo-o de sete para cinco, independente de proposta da mesma Corte; bem como, que o impetrante, que foi um dos prejudicados com tal redução, tem direito de obter a reparação que pleiteia por meio do remedio judiciario — do mandado de segurança — ao lado dos vencimentos que lhe foram mantidos pelo referido Decreto, a reintegração nas funcções do cargo de desembargador, de modo a poder exercel-as com todas as garantias asseguradas aos juizes, pela Constituição da Republica (art. 64, combinado com o art. 104).

"O artigo 173 da Constituição é terminante... O Poder Judiciario ficou com a faculdade de invalidar por sentença o afastamento illegal do funcionario, para o effeito da reintegração immediata. Não se limita mais, como no regime da Constituição de 1891, a assegurar-lhe os direitos patrimoniaes". (Voto do Ministro Costa Manso, no Archivo Judiciario, vol. 35, pag. 159).

Na especie, trata-se do afastamento illegal de um juiz das funcções do seu cargo, *ex-vi* do preceito constitucional que estabelece que — os juizes não podem perder o cargo senão em virtude de sentença judiciaria, exoneração a pedido, ou aposentadoria (art. 64 cit.) ; e nenhuma dessas hypothesees occorreu, no caso.

"Nomeado por autoridade competente, para cargo vitalicio da magistratura, empossado e com exercicio no cargo, o titular adquire o direito a todas as vantagens e regalias que lhe são inherentes, e assim, só pôde perdê-lo em virtude de sentença e nunca por Decreto do Executivo", consoante a jurisprudencia copiosa e pacifica dos nossos Tribunaes, no actual regimen, firmada em preceitos constitucionaes identicos ao art. 64 supra-citado.

Consequentemente, liquido, certo e incontestavel, é o direito invocado pelo impetrante.

Por taes motivos:

Accordam em Corte de Appellação deferir o mandado requerido.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 30 de Agosto de 1935.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Brito, vencido, julguei inidoneo o meio empregado pelo impetrante.

Gervasio Prata, com o seguinte voto: E' um principio assente no regimen federativo do Brasil, desde a Constituição de 91, que o Poder Judiciario brasileiro forma, nas suas linhas geraes, um todo organico, incorporado ao systema de governo adoptado pela Nação.

Houve quem dissesse, nos primeiros tempos da Republica, que assim não era, porque a Constituição de 91 só cogitava dos magistrados federaes, deixando subentender que era licito aos Estados da União prescreverem como entendessem a sua magistratura judiciaria local.

Chegou-se a invocar a opinião de "Ruy Barbosa, como uma das autoridades suffragadoras dessa interpretação.

Não acreditaram os partidarios dessa these que as prerogativas do judiciario federal se estendessem obrigatoriamente aos Estados, como principio federal, porquanto a Constituição só era explicita no que diz respeito aos magistrados federaes, silenciando sobre os magistrados estaduais.

Não tardou, porem, que por isso mesmo, soffresse o judiciario local os golpes dos primeiros governos que se installaram nos Estados e viesse dahi por diante, padecendo de outros attentados, que jamais faltaram contra elle, da parte de varios governos da federação até hoje.

E como a cada attentado se soccorriam os magistra-

dos atingidos do mais alto tribunal de justiça do paiz, a consequencia foi formar-se, desde logo, uma jurisprudencia interpretativa da Constituição, segundo a qual as garantias do poder judiciario local estavam implicitamente contidas no Estatuto basico, como principio constitucional e parte integrante do regimen federativo brasileiro.

Erigiu, então, o Supremo Tribunal, em norma reguladora, estes preceitos na sua jurisprudencia :

“Os magistrados estaduais gozam das mesmas garantias asseguradas aos magistrados federaes. Quer as Constituições dos Estados assim disponham expressamente, quer sejam omissas, quer estabeleçam de modo contrario, as garantias são as mesmas, porque isto importa no principio fundamental de governo adoptado pela Nação”.

A jurisprudencia se fez uma só, sem discrepancia, em todos os casos em que o Supremo Tribunal foi chamado a intervir. Até mediante *habeas-corpus* as soluções foram dadas neste sentido.

Fundou o Supremo Tribunal a sua argumentação no facto da vitaliciedade dos juizes. Considerou essa vitaliciedade não em favor ou beneficio concedido ao juiz, mas um attributo inseparavel, uma condição organica, essencial, do Poder Judiciario, sem a qual seria impossivel, com outras garantias complementares, a independencia que exige a função de julgar.

Tomou de *Barbalho* este ensinamento :

“Avitaliciedade ou perpetuidade, no exercicio da função é principio de ordem publica, sem a qual é impossivel uma justiça regular e imparcial, é condição de sua independencia, pretendendo prevenir os juizes contra a pressão official e partidaria (Cam., pag. 231).

Firmado neste dogma da vitaliciedade estatuiu :

que os magistrados nomeados e empossados não podem ser privados arbitrariamente de seus cargos, por ser a vitaliciedade a primeira condição da sua independencia. (Rev. do Sup. Trib. Federal, vol. 3, pagina 263 ; vol. 11, pag. 261 ; vol. 12, pag. 314 ; vol. 29, pag. 78 ; vol. 55, pag. Rev. do Direito vol. 32, pag. 117 ; vol. 56, pag. 568).

Os motivos de decisão têm sido estes : — Nomeado o magistrado por autoridade competente, investido no cargo pela posse e exercicio, não podem mais perdê-lo por simples acto administrativo e sim por sentença judicial irrevogavel.

Se essa doutrina foi assim formada, ao tempo em que a Constituição de 91 apenas garantia implicitamente os magistrados estaduais, maior a razão de ser agora abraçada, pois que a Constituição de 34 tornou explicitas essas garantias, abrangendo todo o poder judiciario do Brasil, quer seja federal, quer estadual. (Arts. 104 e 64).

Tendo em consideração esses dispositivos constitucionaes e a jurisprudencia que consubstancia toda a nossa tradição juridica sobre a materia, é de vermos que o Decreto n. 20, que annullou a nomeação do bacharel Luiz Loureiro Tavares, do cargo de desembargador da Côrte de Appellação do Estado, não pode ter o effeito de fazê-lo, perder, porque não é uma sentença do poder judiciario e sim um mero acto administrativo, que não pode prejudicar ao magistrado vitalicio.

E' bem verdade que a nova jurisprudencia se orienta na direcção de fazer tambem depender da legitimidade da nomeação as garantias do funcionario vitalicio. (Arch. Jud. vol. 34 pag. 114).

E neste sentido invocou o Governo, no Decreto n. 20,

como causa da destituição do supplicante, o direito de sua nomeação. Consistiu esse direito, diz o decreto, em se ter alterado a Consittuição do Estado, de 1923, que fixara em 5 o numero de desembargadores sem que fosse observado o Codigo dos Interventores, que fazia depender de — “previo parecer do Conselho Consultivo” e — “expressa autorização do Chefe do Governo Provisorio” — qualquer derogação ou modificação na lei organica do Estado.

Mas, como se pode affirmar que foi violado o Codigo dos Interventores ?

Examinado o caso, chegamos á conclusão contraria. Vigorava o Codigo dos Interventores, desde 24 de Outubro de 1931, quando foi promulgada a Constituição Federal de 16 de Julho de 1934.

Esta Constituição, definindo os principios constitucionaes do Poder Judiciario da Republica, estatuiu, no artigo 104 letra d — “a inalterabilidade do numero de juizes da Côrte de Appellação, a não ser por proposta da mesma Côrte”.

Quiz dizer que o numero de juizes de que se constituia a Côrte não podia ser alterado sem proposta della. Mas desde que existisse essa proposta, o numero podia ser alterado. Está visto, por esse dispositivo, que a condição para que modificada fosse a composição da Côrte era a proposta sua. Ora, a Côrte sergipana, sendo de 5 desembargadores, segundo a Constituição de 1923, só podia ser alterada mediante proposta sua.

O mesmo é que dizer que a Constituição do Estado só podia ser derogada ou modificada, nessa parte, por provocação da Côrte. A solicitação ou proposta da Côrte foi a condição imposta pela Constituição Federal para que se modificasse a lei organica do Estado, no tocante ao numero de juizes da superior instancia.

Evidentemente, a condição de alterar, ou modificar deixou de ser o previo parecer do Conselho Consultivo e a expressa autorização do Chefe do Governo Provisorio para se tornar a proposta da Côrte de Appellação.

Cessou de vigorar, na especie, o Codigo dos Interventores, para vigorar a Constituição Federal. Não era mais do Conselho Consultivo, nem do Chefe do Governo Provisorio de que necessitaram os Interventores, para alterar a composição da Côrte de Appellação. Era, sim, do alvitre, do assenso, da iniciativa, da provocação da Côrte. O Codigo ficou revogado pela Constituição, nessa parte. Não podia reger mais a especie. Sim a Constituição, que se substituiu a elle não só como lei mais nova, mas como a autoridade suprema das leis.

Se a condição dantes para se alterar a composição dos juizes superiores ou para se modificar a Constituição do Estado, nessa parte, era a audiencia do Conselho Consultivo e a permissão do Chefe do Governo Provisorio, a condição depois de promulgado o Estatuto de 16 de Julho, passou a ser a proposta ou pedido do Tribunal. Nesta proposta se encerrava a autorização para que o Governo pudesse fazer a alteração do numero de desembargadores.

Tanto assim foi que o Governo Interventorial de Pernambuco augmentou de 9 para 11 os juizes de sua Côrte, o de São Paulo accresceu de 17 para 25 e o do Rio Grande do Sul elevou, pelo mesmo processo, a Constituição do seu mais alto tribunal judiciario.

Tenho em mão o Decreto n. , referente a Pernambuco. E não encontro, em nenhum dos seus considerandos, allusão ao menos a parecer do Conselho Consultivo ou á autorização do Governo Provisorio. As motivações se fundam exclusivamente na Constituição Federal, invocada pelo Tribunal de Pernambuco.

Foi justamente o que fez a Côrte sergipana. Ella se reuniu em sessão e deliberou o augmento dos seus desembargadores de 5 para 7, tendo em consideração a necessi-

dade da sua divisão em Camaras e de ser preenchido o quesito do numero total de seus juizes por membros do ministerio publico ou advogados. Propoz, então, ao Governo o accrescimento de dois juizes, officinando ao Interventor. (Diario Official de 13 de Março de 1935). E o Governo Interventorial, tomando em consideração o solicitado, baixou o Decreto n. 281, de 13-Março, apoiando-o justificadamente na Constituição Federal. (Diario Off. cit.).

Não foi só isto. Creados os dois logares de desembargador, a Côrte propoz ainda para elles os nomes em lista dos candidatos a preenchê-los. E o Governo, de accordo com a lista recebida, nomeou para desembargadores dois dos candidatos apresentados pelo Tribunal.

O que está patente, pois, é que a Côrte procedeu na conformidade da Constituição da Republica. E na conformidade

desta Constituição é que o supplicante foi nomeado desembargador.

Outro argumento de vulto se nos depara ainda. Mesmo que houvesse o Governo Interventorial de obter a expressa autorização do Chefe do Governo Provisorio, como preceitua o Código dos Interventes, pergunto, a quem se devia dirigir o Interventor, se o Chefe do Governo da Republica não era mais Provisorio e sim definitivamente constitucional e não tinha mais em si attribuições legislativas para delegar ? !

O que tudo demonstra que não ocorreu transgressão da lei na nomeação do desembargador supplicante. Ao contrario, ella se realizou com a observancia estricte da lei.

(Continua).

EDITAL

O doutor José Rodrigues Nou, juiz em comissão do sitio neste Estado de Sergipe,

Faz saber a todos em geral e a quem conhecimento deste tiver que se acha installado o seu gabinete para os trabalhos referentes ao sitio, no edificio da Prefeitura Municipal desta cidade, no pavimento terreo, sala do Almoxarifado. O expediente deste Juizo será de nove e meia (9 1/2) ás onze e meia (11 1/2) e das quatorze (14) ás dezeseis (16) horas, de todos os dias uteis; podendo ser prorogado em caso de necessidade. Do que para constar, lavro o presente edital, que vai publicado pela Imprensa Official. Aracaju, em trinta de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Porsolino Santos Andrade, escrivão designado em comissão, o escrevi.—
J. Rodrigues Nou.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

A Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral deste Estado torna publico, para conhecimento dos interessados, que na sessão ordinaria do dia 11 do mez corrente, do mesmo Tribunal, será julgado o recurso interposto por Octacilio Prado e João Baptista do Prado, contra a expedição de diploma a differentes candidatos, pela Junta Apuradora do 3º Circuito Eleitoral no municipio de São

Christovam, nas eleições de 14 de Outubro ultimo, sendo relator do feito o juiz dr. Olympio Mendonça. Aracaju, 4 de Dezembro de 1935.

Lincoln Teixeira de Souza,
director da Secretaria, em exercicio.

Serviço Eleitoral

EDITAL DE TRANSFERENCIA

Primeira Zona Eleitoral

Juiz : Dr. Abilio de Vasconcellos Hora.

Escrivão interino — Manoel Nicanor Nascimento.

Faço publico, para os fins do artigo 69, § 2º da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, que por este Cartorio e Juizo da Primeira Zona Eleitoral, está sendo processado o pedido de transferencia do seguinte cidadão:

Raul Marques de Almeida (inscrição n. 5, da 50ª Zona), filho de Marcolino Marques de Almeida, nascido no dia 9 de Dezembro de 1898, Angical-Estado da Bahia, funcionario publico federal, casado. (Transferencia do titulo n. 5, de Barreiras, Estado da Bahia para a 1ª Zona de Aracaju).

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 27 de Novembro de 1935.

O escrivão eleitoral interino,
Manoel Nicanor Nascimento.

EXPEDIÇÃO DE TITULOS

EDITAL

Primeira Zona Eleitoral

Juiz substituto : Dr. Abilio de Vasconcellos Hora.

De ordem do dr. juiz eleitoral da 1ª Zona da Comarca de Aracaju, faço publico, para conhecimento dos interessados, que foram mandados expedir pelo M. juiz, os titulos eleitoraes dos seguintes cidadãos :

4.537 — José Osvaldo de Araujo Oliveira (inscrição 4.793), filho de Manoel Joaquim de Araujo Oliveira e de Fara Brazilia da Silveira Oliveira, nascido a 3 de Agosto de 1908, na cidade de S. Salvador, Bahia, empregado publico federal, casado, residente á rua de Capella n. 68, nesta cidade.

4.538 — Cantidiano Serôa da Motta (inscrição 4.794), filho de Messias Serôa da Motta e de Josepha Serôa da Motta, nascido na cidade de Capella, Sergipe, funcionario publico, casado, residente á Avenida Simeão Sobral n. 41, nesta cidade.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos trinta dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco.

O escrivão iaterino,

Manoel Nicanor Nascimento.